



A TRAJETÓRIA E OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO ÓRGÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

MACIEL, Izadora da Silva¹
TRINDADE, Ana Laura Machado¹
ZAMBRANO, Eliza de Oliveira¹
VIANNA, Carolina Alt da Silva²
GOMES, Marcos Gularte²
GRIEBELER, Adriane²
NUNES, Simone Terezinha Gonçalves²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo realizar o levantamento e análise da Defensoria Pública, a instituição essencial à justiça, que oferece a defesa gratuita àqueles necessitados. Em vista disso, aborda-se o contexto e a função da entidade, ressaltando sua atuação na sociedade, além de discutir os desafios enfrentados pela mesma, como a falta de recursos e a sobrecarga de casos, abordando também a falta de reconhecimento de seu papel. Por meio dos estudos realizados, o trabalho visa apresentar a importância da defensoria para uma sociedade mais justa, desempenhando um papel crucial na proteção de todos os cidadãos. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo, sendo feita uma entrevista com um defensor público e análise de conteúdo. Os resultados evidenciam que a falta orçamentária tem forte impacto em grande parte dos problemas enfrentados, além de discutirem possíveis soluções para tais. Apesar dos desafios, a instituição se mostra fundamental no sistema judiciário, sendo essencial para garantir que todos, independentemente da situação, possam ter acesso a uma defesa justa e uma justiça igualitária, concluindo que seu fortalecimento como instituição é de extrema importância para cumprir seu papel.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: The present article aims to survey and analyze the Public Defender's Office, an institution essential to justice, which provides free defense to those in need. In this context, it addresses the entity's context and function, highlighting its role in society, as well as discussing the challenges it faces, such as lack of resources and case overload, also addressing the lack of recognition of its role. Through the studies conducted, the work aims to present the importance of the defender for a fairer society, playing a crucial role in protecting all citizens. This is a qualitative research, which involved an interview with a public defender and content analysis. The results reveal that the budgetary shortfall has a strong impact on many of the problems faced, as well as discussing possible solutions for them. Despite the challenges, the institution proves to be fundamental in the judicial system, being essential to ensure that everyone, regardless of their situation, can have access to a fair defense and equal justice, concluding that its strengthening as an institution is of utmost importance to fulfill its role.

Keywords: Public Defender; Access to Justice; Fundamental Rights; Vulnerability.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 1 2025/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 1 2025/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

* E-mail para contato: izasmaciel@gmail.com



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Defensoria Pública, criada na Constituição de 1988, surge de uma questão social. Sendo o órgão estatal responsável pela defesa sem qualquer custo, ela oferece assistência jurídica a todas as pessoas sem recursos financeiros para obter acesso à advocacia privada. Em um contexto social e histórico de desigualdades e pobreza, nem todos os indivíduos tinham capacidade de ter seus direitos formalmente garantidos.

Os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, da Revolução Francesa (1789), inspiraram, ao longo do tempo, a criação de instituições estatais voltadas à assistência jurídica e ampliação de direitos civis e legais. Tendo esses fatores em vista e sua notável importância para com a sociedade, a Constituição elevou a Defensoria Pública ao rol de instituições que não podem ser extintas em nenhuma hipótese, sendo uma cláusula pétrea.

O órgão tornou-se instituição permanente apenas com a Emenda Constitucional de 2014, visando que, antes disso, ela não possuía esse status de importância. Pelo prisma do acesso à justiça, destaca-se que a garantia do direito aos serviços jurídicos não deve ser analisada sob uma perspectiva restrita e “fechada”, pois não é apenas para a promoção dos órgãos judiciais em si, mas também se responsabiliza por alcançar uma igualdade jurisdicional onde os indivíduos possam contar com as ferramentas para proteger adequadamente seus direitos em todos os níveis, assim contribuindo para uma sociedade justa e solidária, que atenda ao postulado hermenêutico da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A importância da Defensoria Pública para manter o Estado Democrático do Direito é ainda mais fundamental nos lugares onde a desigualdade social se apresenta, sendo os defensores públicos aqueles responsáveis por darem voz a essa parte da população que não tem acesso ao poder judiciário, cabendo à Defensoria Pública garantir que mais pessoas tenham seus direitos tutelados.

O advogado é mantido como fator chave para promover a efetivação da justiça e assegurar que os direitos da população sejam mantidos, a falta do mesmo, muitas vezes, vem a gerar sensação de revolta e desespero nas pessoas que não tem acesso ao mesmo, surgindo assim os defensores públicos, a fim de garantir uma sociedade igualitária perante o poder judiciário para todos.



Reconhecendo que a maior parte do público que a Defensoria atende são minorias, povos pobres e marginalizados, cujos, muitas vezes, desconhecem seus próprios direitos pelo descaso social. É um direito coletivo e uma garantia constitucional que o Estado provenha assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, assim como afirma a Constituição Federal de 1988.

O presente artigo busca analisar a instituição da Defensoria Pública e seu papel fundamental para a sociedade, com a função de compreender a importância da instituição no sistema jurídico. Em primeira parte, serão tratados temas como atribuições da entidade, seu histórico e sua relevância para o corpo social, de forma geral. Em segunda parte, sobre o histórico e atuações da Defensoria Pública rio-grandense. Em terceiro, aspectos da profissão, como carreira e prerrogativas. Após, serão abordados desafios que cercam a entidade, como alto requerimento para poucos defensores e, depois, as possíveis melhorias e soluções nos resultados. Finalmente, será evidenciada a significância da Defensoria Pública e tópicos relacionados, nas considerações finais.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do trabalho será detalhado o referencial teórico, onde será abordada a Defensoria Pública e alguns dos seus aspectos de forma ampla, a metodologia detalhadamente empregada para o desenvolvimento de pesquisa, os resultados encontrados e as discussões feitas. Contém a exposição ordenada e pormenorizada do assunto tratado do estudo.

2.1 Defensoria Pública: histórico e atribuições

De acordo com Braga *et al.* (2021), a Defensoria Pública é o órgão responsável por garantir serviços jurídicos a indivíduos em situação de vulnerabilidade ou que não possuem recursos financeiros suficientes para pagar um advogado e serve como proteção contra a violação dos direitos básicos fundamentais. Com isso, imagina-se que é algo que sempre existiu pela sua grande importância para com a sociedade, contudo, ela surge apenas na Constituição Federal de 1988, nossa constituição atual. Segundo Oliveira (2007), no ano de 1870, é criado pelos advogados da IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) um conselho para prestar



serviços àqueles que possuíam causas criminais e civis a serem atendidas, entretanto, devido à grande demanda de pedidos, se tornou impossível satisfazer a todos.

“O direito de acesso à justiça deve ser tido como um direito básico, aquele que assegura os demais direitos” (ASSIS *et al.*, 2019, p. 191). A evolução do tratamento atual acerca da assistência jurídica gratuita vem de um contexto de lutas e retrocessos que resultaram em avanços históricos, visto que a Defensoria é uma instituição que surge a partir da necessidade popular.

A Lei Complementar nº 132/2009 aperfeiçoa as atribuições institucionais com um caráter menos individualista e demandista, trazendo novas funções mais solidárias e inclusivas, tais como: a busca prioritária pela solução extrajudicial de conflitos, a consolidação da legitimidade para as ações coletivas, o acesso aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos etc.

“Basicamente, os papéis da Defensoria são três: proteger, transformar e emancipar” (BASTOS *et al.*, 2023, p. 105). De acordo com Cappelletti e Garth (1988), se alguém não tem capacidade financeira para suprir suas necessidades básicas, tampouco terá para custear uma questão judicial que possa enfrentar. E, por sua vez, se não possui acesso à educação, não saberá quando seus direitos forem violados igualmente. Visto isso, a parte opositora pode tirar proveito da vulnerabilidade e falta de informação dos hipossuficientes, como uma forma de “trapaça”, podendo manipular o processo para facilitar seus ganhos. Esse seria seu primeiro princípio, proteger os direitos de cidadãos vulneráveis mediante ações desonestas.

O segundo papel da instituição é de transformar a realidade através de atos conjuntos. A ação individual, embora eficaz, tem benefício individualista e auxilia somente uma única pessoa, sendo assim, ações coletivas, como redefinir o funcionamento de uma determinada norma, podem favorecer grandes grupos vulneráveis. Bastos *et al.* (2023) afirma que o jurista e pesquisador José Garcia Augusto de Sousa, após analisar a atuação das revistas vexatórias, aponta um exemplo em que a Defensoria Pública fez uso de processos coletivos para amparar os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade no Rio de Janeiro, e com o objetivo de acabar com o constrangimento em que os presidiários eram submetidos, a Defensoria propôs uma Ação Civil Pública. Assim, são as ações coletivas que permitem que a entidade não se limite apenas às ações individuais e consiga ajudar comunidades frágeis.

O terceiro e último papel do referido órgão estatal é emancipar, ou seja, descentralizar o Direito do controle exclusivo dos juristas, disseminando à população os conhecimentos



jurídicos. Além da defesa, está atribuída à defensoria também a orientação, conscientização e expansão dos direitos individuais e coletivos, como menciona o artigo 134 da Constituição Federal. É evidente que, por algumas razões, como o excesso de linguagem formal ou de conceitos técnicos, as informações jurídicas podem ser vistas como algo restrito aos juristas. Assim, não conhecem a legitimidade e nem a coerência das ordens que lhe são opostas, por não conhecer os elementos discursivos que amparam o sistema jurídico, conforme explica Bastos *et al.* (2023).

Antes de cogitar o acionamento da jurisdição, o indivíduo precisa reconhecer seus próprios direitos. Um exemplo disso são pessoas que desconhecem a regulamentação de contratos, e, por isso, não sabem da possibilidade de anular contratos prejudiciais. Embora a gratuidade da justiça e da assistência jurídica seja uma política essencial para que os hipossuficientes tenham acesso à jurisdição, medidas de espalhamento de conhecimento jurídico são igualmente importantes de tal desiderato, como afirma o autor citado.

"Tornar o Direito mais inclusivo e emancipá-lo do domínio exclusivo de juristas iniciados nas Faculdades de Direito é tarefa essencial para a proteção dos interesses dos cidadãos hipossuficientes" (BASTOS *et al.*, 2023, p. 117).

A entidade se organiza em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados. Será tratado sobre a última, mais especificamente, sobre a do Rio Grande do Sul.

2.1.2 Defensoria Pública Rio-Grandense

À Defensoria Pública Estadual (DPE) compete a atuação em processos de competência da justiça estadual, como fornecimento de medicamentos, ação de alimentos, defesa em processos criminais, dentre outros. Com isso, a Defensoria Pública Estadual não abrange ações de natureza Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, pois estas são atribuições da Defensoria Pública da União (DPU), como afirma a Lei Complementar nº 80/1994. Em outras palavras, a DPE atua apenas em causas e questões estritamente de nível estadual.

Durante a passagem dos séculos XIX e XX, afirmado pelo ex-presidente do STF José Néri da Silveira, a necessidade da criação da "assistência judiciária gratuita", sendo criada



inicialmente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, visando oferecer suporte para que a população pudesse expressar seus direitos.

Na perspectiva histórica, o ano de 1995 foi um marco decisivo para a assistência judiciária, pois, ao final daquele ano, seria editada a Lei nº 5.161, que criou os cargos de consultores do Estado, assim como a carreira de advogado de ofício. Esses profissionais do Direito atuam em defesa do indivíduo que não possui recursos para a contratação de um advogado particular.

Por sua vez, a Lei nº 7.061, de 1976, fez atribuições sobre o cargo de assistente judiciário, que obteve reflexos na Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 1991, que criou então a Defensoria Pública gaúcha. Em seu artigo 16, estabelece que “os ocupantes do cargo de assistente judiciário passam a integrar, na data da publicação desta lei, a carreira da Defensoria Pública”.

De acordo com Daroit (2021), a partir da década de 2000, a Defensoria Pública gaúcha obteve o fortalecimento de suas atividades, com um maior número de defensores públicos admitidos, permitindo maior alcance no número de pessoas necessitadas. Nos últimos anos, a Defensoria se destacou pelo desenvolvimento de programas de mediação e conciliação (inaugurados em julho de 2017) e por projetos voltados à educação, buscando informar a população sobre seus direitos e deveres.

A importância da atuação da Defensoria se evidencia, por exemplo, em julho de 2020, quando na cidade de Uruguaiana houve o oferecimento de denúncia contra dois indivíduos pela suposta prática do crime de furto de fatias de queijo e unidades de embutidos, avaliados em cerca de cinquenta reais e que seriam triturados e descartados por estarem vencidos. A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (DPE/RS), apresentou resposta à acusação, alegando o princípio de insignificância, fundamento que foi acolhido pela magistrada. Todavia, o Ministério Público recorreu da decisão. O Defensor Público responsável convocou ao Tribunal de Justiça do Estado, afirmando que o Ministério Público criminaliza e ridiculariza a miséria e o desespero de indivíduos vulneráveis, de acordo com Schlottfoldt e Silva (2023).

Outro caso cujo a DPE/RS atuou que merece menção, é o caso Carrefour, onde João Alberto Silveira de Freitas, um homem negro de 40 anos, foi espancado até a morte por seguranças do supermercado Carrefour, na cidade de Porto Alegre, em novembro de 2020. A partir da grande repercussão do caso, a Defensoria Pública do Estado logo soube do ocorrido e, então, chegou à conclusão que deveria ser proposta uma ação civil pública, com o objetivo de



apurar a responsabilidade civil por danos morais coletivos, assim como a operação dos mecanismos de segurança privada. Cerca de seis meses depois do fato, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no valor de 115 milhões de reais, resultante de um acordo proposto ao Grupo Carrefour de ações de enfrentamento ao racismo. Todo o valor recebido foi convertido em medidas nobres, como campanhas educativas de combate ao racismo e projetos de inclusão social. Assim, todo o capital não foi destinado a recursos materiais ou benefício próprio do Órgão, mas sim a ações que auxiliem um grande grupo de pessoas, como explicam Schlottfoldt e Silva (2023).

Segundo as obras do filósofo Émile Durkheim, pode-se entender que a solidariedade social é o princípio fundamental que mantém a ordem e progresso da sociedade. Atualmente, a Defensoria Pública é um órgão fundamental no sistema de Justiça e na vida do cidadão, atuando na proteção dos mais vulneráveis e permitindo que todos tenham acesso à Justiça de forma igualitária.

2.1.3 Defensor Público: o profissional

2.1.3.1 Carreira e prerrogativas

A carreira de defensor público, prescrita no parágrafo único do art. 134 da Constituição de 1988, se dá mediante concurso público de provas e títulos, sendo o primeiro feito em 1999, exigindo-se que os candidatos contassem com no mínimo dois anos de prática forense. Os defensores públicos são pessoas formadas em Direito e também necessitam de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) antes do momento da posse, e depois ela é suspensa, na maioria das vezes. Ao contrário do que muito se pensa, o defensor público não atua apenas na esfera judicial, com ações civis ou penais, mas também em um âmbito extrajudicial, isto é, que ocorre fora do Judiciário, assim possibilitando a resolução de conflitos, de acordo com Marona (2013). Assim como consta o artigo nº 99 da Lei Complementar nº 80/1994, os Defensores Públicos-Gerais dos Estados são nomeados pelo governador do Estado a partir de uma lista tríplice formada por voto direto de seus membros, para mandato de dois anos.

“A busca pela carreira se dá pela possibilidade de advogar para pessoas carentes, estabilidade no emprego e pela possibilidade de realizar um trabalho social. Já para um bom exercício profissional, são valorizados o saber técnico e a independência funcional”



(MADEIRA *et al.*, 2015, p. 31). A escolha por tal carreira pode ser considerada como uma questão de vocação, de chamado, de dom. Ainda, na entrevista realizada por Madeira *et al.* (2015), um defensor público entrevistado pela autora explica a importância da empatia e solidariedade aos mais vulneráveis para a decisão em fazer parte da Defensoria Pública.

Tendo tais fatores em vista, é evidente que, além do estudo e conhecimento, a carreira de defensor público requer integridade e, além disso, compaixão e altruísmo.

“As prerrogativas são atributos funcionais conferidos aos defensores públicos na condição de agentes políticos, em razão do cargo ou função exercida, permitindo o adequado desempenho de suas funções legais” (ESTEVES; SILVA, 2012, p. 659), sendo algumas relacionadas ao cargo ocupado e outras à função executada. Assim como informa o artigo 128 da Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral; III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena; IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública; V - (VETADO) VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis; VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais; VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos; IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota; X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais; XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder; XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça; XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente; XV - (VETADO) XVI - (VETADO)

“As prerrogativas vêm, então, dar aos membros da Defensoria Pública as ferramentas e a possibilidade de obter a resolução em todas as vias, não somente a judicial, podendo construir solução extrajudicial da lide, inclusive pelas vias administrativas e negociais” (TOLENTINO, 2020). Uma das prerrogativas atribuídas à entidade é a de intimação pessoal, cujo determina que o defensor seja intimado diretamente sobre o processo.



A intimação pessoal permite, também, que o defensor tenha o dobro do prazo para se manifestar nos processos. Como consta no artigo nº 186, §1º do Código de Processo Civil: “O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º”. Também de acordo com o artigo nº 183 do Código Civil Processual, a intimação far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Segundo a ideia de Moraes (2016):

A prerrogativa de intimação pessoal, que permite ao defensor público prazo diferenciado, se torna imprescindível para a eficácia do seu papel destinado a proteger os hipossuficientes, pois, sem essa intimação, muitos processos poderiam ter seus prazos perdidos pela alta demanda feita à Defensoria, porque se fossem publicados apenas no Diário Oficial, por exemplo, poderiam passar despercebidos.

Em síntese, com a perda de prazos, os vulneráveis, que não têm como custear um advogado e assim não conseguem acompanhar seus processos pelo Diário Oficial, serão os únicos prejudicados. Com isso, se evidencia a importância da prerrogativa mencionada nos artigos citados no Código Processual Civil, garantindo o direito à ampla defesa e contraditório.

2.1.3.2 Desafios e problemáticas

Como evidenciado nos tópicos acima, a Defensoria Pública tem extrema importância na sociedade, garantindo e protegendo os direitos dos vulneráveis. Entretanto, mesmo sendo uma instituição fundamental para a proteção dos grupos fragilizados, ela é muito desvalorizada e subestimada por boa parte da população. Entre os principais desafios que esse órgão enfrenta, segundo Madeira *et al.* (2015), está a sobrecarga de demandas, por exemplo. Já um problema enfrentado pelo público alvo da defensoria é a escassez de defensores públicos em algumas regiões, sendo as pessoas que procuram seus serviços as únicas prejudicadas. Essas e várias outras questões são reflexo do descaso e menosprezo que a Defensoria sofre.

“Apesar dos avanços trazidos pela Constituição Cidadã, esses só vieram tardiamente e ao longo de toda sua evolução histórica, a assistência jurídica no Brasil nunca foi bem organizada e em certos momentos, até suprimida” (HOLANDA NETO *et al.*, 2014, p. 26). Em 2016, faltavam defensores em 61% das comarcas brasileiras, segundo a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (2016).

Quando observamos a realidade do Brasil no que diz respeito à eficiência do órgão da Defensoria Pública, é possível concluir desde já que tal função não é exercida da maneira que



deveria ser. Isso se dá por diversas barreiras encontradas em nosso sistema. A Defensoria Pública garante à sociedade a possibilidade de manter seus direitos perante a lei. Além de prestar consultoria para aqueles que necessitam, busca diminuir as barreiras que impedem os demais de terem acesso à justiça, alcançando aqueles que não podem arcar com todas as custas de um processo, muitas vezes longo e cansativo, que na maioria das vezes acaba beneficiando a parte que tem a disponibilidade de recursos que permite arcar com todo o ato processual sem comprometer seu sustento.

“A Defensoria Pública é a mão do Estado daquele que não tem justiça social” (FERREIRA FILHO, 2018, p. 4). O defensor público tem a missão de atuar como tal; assim, é de extrema importância que o defensor público não seja visto apenas de forma simplista como um advogado dos hipossuficientes, mas como um agente da cidadania.

De modo geral, é possível analisar que a Defensoria, exceto em alguns casos, não consegue cumprir de maneira efetiva sua função, que é amparar juridicamente os que necessitam. Ainda segundo Ferreira Filho (2018), muitas causas dessa situação se dão entre as mais comuns, como a falta de unidades instaladas e a má distribuição dessas unidades nas regiões brasileiras, em localidades onde a demanda é muito grande. Isso faz com que a falta de defensores públicos seja notada diante da indisponibilidade de atender, de forma efetiva a mesma.

É possível perceber a insistência em manter as pessoas de menor renda conscientes de seus direitos e da existência da Defensoria Pública; entretanto, é muito difícil manter um número suficiente de defensores públicos para conseguir oferecer atendimento individual e de qualidade para aqueles que enfrentam problemas jurídicos. Para que o sistema seja eficiente, deve haver um grande número de defensores para atender à demanda que atualmente temos no país. Nossa população desconhece completamente o extenso significado de acesso à justiça e, por tanto, ignora seus direitos, segundo o autor anteriormente mencionado.

Como cita Moreira (1993), as Defensorias Públicas nem sempre conseguem realizar seu trabalho da maneira desejada, apesar da capacidade e da vontade de tantos defensores. Equipá-los bem é algo que deveria assumir posição de maior relevância nas prioridades da administração pública, mas o que se percebe é uma declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática.

“Um país que não cuida de seus pobres não pode ser chamado de Estado Democrático de Direito” (FERREIRA FILHO, 2018, p. 13). É justamente aí que a Defensoria Pública tem



um papel extremamente importante, acolhendo aqueles que não dispõem de recursos para efetivar seus direitos. Ao observarmos a realidade que assola nosso país diante da eficiência do órgão, é perceptível que ele atua de maneira insubstituível como pacificador dos conflitos surgidos entre os cidadãos. Através desse órgão, as pessoas obtêm soluções para a maioria de seus problemas judiciais, e que não apenas atuam como uma solução para os problemas, mas também assumem um papel social, permitindo o direito à justiça como alternativa para igualar os valores, como afirma Ferreira Filho (2018).

Pode-se analisar que esse direito não é exercido de forma plena, pois faltam incentivos e infraestrutura, principalmente. Ainda de acordo com Ferreira Filho (2018), o que mais se espera é que o país nunca se acomode na busca de proporcionar aos cidadãos uma Defensoria cada vez melhor, sem medir esforços para o aprimoramento da mesma nas cidades que mais necessitam, levando orientação àqueles que dela precisam. Além de tudo, nosso Estado deve se preocupar com os números desanimadores da nossa justiça, buscando cada vez mais desenvolver a instituição para buscar a justiça de que o povo carente tanto precisa e cumprir, assim, o direito à justiça citado no Direito Positivo, que é nosso ordenamento jurídico.

2.2 Metodologia

O presente artigo é uma pesquisa de abordagem qualitativa e de natureza descritiva, segundo Minayo (2001) e Gil (2008). Foram trazidos aspectos gerais sobre a temática de forma analítica e informativa. Para isso, realizou-se uma busca bibliográfica (LAKATOS e MARCONI, 2003) com base em artigos, livros, matérias de sites governamentais e informativos, como Planalto e JusBrasil, e uma entrevista realizada com o defensor público Marcos Vinicius Martins. Fontes primárias e secundárias. Como base de dados, foram usados livros publicados entre 1988 e 2018, artigos de revistas científicas retirados do Google Acadêmico, SciELO e artigos acadêmicos de repositórios de universidades, publicados entre 2007 e 2025, totalizando mais de trinta fontes. Como critério de seleção, consideraram-se publicações que tratam estritamente sobre a temática proposta, baseando-se em informações confiáveis. Fontes mais antigas, como o livro de 1988, foram escolhidas por serem clássicos amplamente reconhecidos e relevantes no campo estudado.

Para o levantamento de dados, foram feitas 7 perguntas sobre os desafios enfrentados pela Defensoria Pública enquanto instituição, realizadas no fórum da comarca de Dom Pedrito.



O contato foi feito via *WhatsApp*, onde foi marcada no escritório a entrevista com o defensor público.

Fez-se uma análise de conteúdo, proposta por Bardin (2011), onde foram interpretadas informações, como falas e textos de outros autores. Após, a atividade de extensão se concretizou na E.E.E.M Dr. Carlos Antônio Kluwe, na cidade de Bagé, com auxílio de folders explicativos sobre o tema entregues às turmas de terceiro ano, visando a compreensão do assunto.

2.3 Resultados e Discussão

Aprofundou-se a análise qualitativa por meio da entrevista realizada com um defensor público, profissional atuante na área do Direito, visando obter sua percepção sobre o assunto abordado nas perguntas do tema: os desafios que a Defensoria Pública enfrenta enquanto órgão estatal que atua na promoção da justiça. Através da entrevista feita, problemas como a escassez de serviços da defensoria dada pela falta de defensores e as questões orçamentárias se reforçaram ainda mais. Nas palavras do entrevistado:

[...] Uma das questões enfrentadas por quase que a totalidade dos órgãos públicos é a necessidade crescente de evolução e a falta de orçamento para dar guarida a essa necessidade, então eu acho que a grande maioria dos órgãos enfrenta esse mesmo problema e talvez esse fosse o nosso principal problema hoje, porque teria sim que investir em mais pessoal, teria que ter um quadro maior de pessoal, para poder, realmente, atender melhor as pessoas e isso não é possível por conta orçamentária. A falta de defensores sempre vai ser um desafio, sempre vai precisar mais, acho que sim, porque o que a gente viu com a pandemia? A pandemia gerou um empobrecimento da população, então as pessoas que antes não eram atendidas pela defensoria, hoje elas são, porque elas empobreceram. Então acho que essa maior demanda requer um maior trabalho, não só de defensores, mas também de um quadro técnico maior.

Com isso, percebe-se que a garantia do acesso à justiça para aqueles que não possuem condições econômicas de contratar um advogado particular é um pilar fundamental da nossa sociedade, e a Defensoria Pública é o instrumento primordial para assegurar esse direito, contudo, encontram-se obstáculos para a efetivação disso. É preciso realizar mudanças nesse meio para atingir o objetivo de forma desejável. Essa teoria se confirma com a de Freire (2025), que afirma que para alcançar sua plena capacidade, são necessárias diversas melhorias estruturais e funcionais. Um dos principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública, como afirma o entrevistado, é a insuficiência de recursos humanos e materiais. A elevada demanda por serviços, aliada à escassez de defensores públicos, resulta em sobrecarga de trabalho e



comprometimento da qualidade do atendimento. A defasagem no número de profissionais se manifesta em longos prazos para o início do atendimento, audiências adiadas e, conseqüentemente, na demora na resolução dos casos. Para solucionar essa problemática, é fundamental o aumento significativo do número de defensores públicos, com a criação de novos cargos e a valorização da carreira, atraindo profissionais qualificados e motivados. Isso inclui a implementação de salários compatíveis com a complexidade da função, bem como a oferta de condições de trabalho adequadas, como infraestrutura física adequada e acesso à tecnologia moderna.

Além do quantitativo, a qualificação dos defensores públicos é outro fator crucial. A constante atualização profissional, por meio de cursos, especializações e treinamentos, é imprescindível para que os profissionais estejam aptos a lidar com a diversidade de casos e a complexidade do sistema jurídico. Confirmando a ideia de Corgosinho (2014, p. 229):

O atendimento da Defensoria Pública precisa adotar uma nova metodologia de atuação, priorizando a solução extrajudicial de conflitos e uma atuação efetiva na redução dos problemas sociais, além de buscar construção de políticas institucionais de Educação em Direitos Humanos e Cidadania, se impõem como atores imprescindíveis no processo na inclusão jurídica e social de suas comunidades [...]

A partir disso, pode-se entender que, para prestar um atendimento qualificado e eficiente ao seu público, a especialização em áreas específicas, como direito da criança e do adolescente, direito da família, direito penal e direito previdenciário, permite um atendimento mais eficiente e eficaz, garantindo maior qualidade nos serviços prestados, como elucida Souza (2022). A promoção de programas de capacitação contínua, em parceria com universidades e instituições de ensino jurídico, é fundamental para garantir a excelência do trabalho da Defensoria Pública.

Outro aspecto crucial para a melhoria da Defensoria Pública é a modernização da gestão e dos processos internos, combatendo o problema de lentidão e burocratização no atendimento. A implementação de sistemas informatizados, que permitam o acompanhamento dos processos, a gestão de dados e a otimização do fluxo de trabalho, é essencial para aumentar a eficiência e a transparência. A utilização de tecnologias como a assinatura digital, a videoconferência e o acesso remoto aos autos podem contribuir para a agilidade no atendimento e na resolução dos casos, reduzindo custos e tempo. A integração de sistemas com outros órgãos do Poder Judiciário também é fundamental para a interoperabilidade e para a otimização dos processos.

Quanto à falta de conhecimento da população sobre seus direitos, que é algo que ocorre com certa frequência, a ampliação do acesso físico e informativo aos serviços da Defensoria



Pública é fundamental para garantir que todos saibam quais são seus direitos e como acessar a Defensoria Pública. Essa ideia se assemelha a de Gonçalves e Albernaz (2020), afirmando que o Estado deve prover mecanismos hábeis para assegurar a garantia do acesso à justiça, e assim efetivando a assistência jurídica pública, irrestrita e gratuita aos mais vulneráveis. A presença física da Defensoria em todas as regiões do país, especialmente nas áreas mais frágeis, é essencial para garantir o acesso da população aos seus serviços. Para isso, a divulgação dos serviços oferecidos, por meio de campanhas de conscientização e de uma comunicação clara e acessível, é crucial para que a população conheça seus direitos e saiba como acessar a Defensoria Pública. A criação de canais de comunicação eficientes, como sites, aplicativos e redes sociais, permite uma maior interação com a população e facilita o acesso à informação.

Além da entrevista realizada, foi feita uma atividade de extensão em uma escola de ensino médio para cerca de 20 alunos, no período noturno, com o propósito de disseminar informações sobre a Defensoria e o seu papel. Foram distribuídos panfletos que traziam informações, contribuindo para a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos fundamentais e inclusão jurídica, reforçando a função de “emancipar”, discutida ao longo do trabalho, que tratava sobre o conhecimento jurídico não estar limitado somente aos profissionais ou às faculdades.

Observa-se, então, que “a melhoria da Defensoria Pública requer um esforço conjunto de todos os atores envolvidos, incluindo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e a própria Defensoria Pública” (SOUZA, 2022, p. 54). O aumento dos recursos humanos e materiais, a qualificação dos profissionais, a modernização da gestão e a ampliação do acesso aos serviços são pilares fundamentais para garantir a efetividade dessa instituição essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito e a efetiva garantia do acesso à justiça para todos.

Nesse contexto, o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado (FADEP) é de suma importância. A parte vencida do processo paga honorários à parte vencedora, e esse dinheiro é destinado ao FADEP, que dedica os recursos para melhorias no Órgão como um todo, assim como consta no artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 132/2009. Portanto, “afasta-se a eventual alegação de mero interesse econômico, havendo ganho social pela ampliação e agilização da efetiva defesa dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos [...]” (FAY *et al.* 2016, p. 15).



Um exemplo da atuação do FADEP encontra-se em 2022, quando a primeira sede com recursos próprios da Defensoria foi criada em Uruguaiana, através do FADEP, como afirma Daroit (2022). O FADEP é um instrumento fundamental para a garantia da efetividade da Defensoria Pública em sua missão constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes. Seu funcionamento é adequado e é um pilar para a concretização do acesso à justiça, um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e tem como objetivo aparelhar a Defensoria Pública e capacitar profissionalmente seus membros e servidores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do referencial teórico, mostra-se as evidências de como a Defensoria Pública é uma das instituições mais importantes para o funcionamento de um Estado verdadeiramente democrático. Ela garante que o acesso à justiça não fique restrito a quem tem condições financeiras, tornando possível que qualquer pessoa, independentemente da sua situação social ou econômica, possa ter seus direitos protegidos.

A atuação da Defensoria vai muito além da esfera judicial. Ela também protege os direitos de grupos inteiros, defende os direitos humanos e está ao lado das pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade. É por isso que seu trabalho tem um impacto tão grande como: ajudar a reduzir desigualdades, quebrar barreiras sociais e econômicas e tornar o sistema de justiça mais justo e acessível para todos.

Fortalecer a Defensoria Pública, seja dando mais autonomia, recursos ou estrutura é um passo essencial para garantir que ela continue cumprindo sua missão. Essa missão é baseada nos fundamentos mais importantes da nossa Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o combate a qualquer tipo de discriminação e o acesso à justiça.

Dessa forma, observa-se o papel essencial da Defensoria Pública como agente de mudança e transformação social. É dever do Estado reconhecer esse papel e investir na instituição, para que ela possa seguir cumprindo, com eficiência, a missão que a Constituição Cidadã lhe atribuiu.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alberto Luiz et al. Proteger, transformar, emancipar: os três papéis da Defensoria Pública no direito brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 32, p. 100-121, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/523>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRAGA, Livia Martins Nunes et al. Defensoria Pública como garantia institucional dos Direitos Fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 15, p. 115-134, 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/390>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1198, de 2019**. Igor dos Anjos da Silva Santos. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/projetos-edicoes-antiores-2011-2019/2019/PL-1198-igor_dos_anjos_da_silva_santos-BA.pdf/view#:~:text=\(Dep.,estudantes%20e%20suas%20respectivas%20fam%C3%ADlias.](https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/projetos-edicoes-antiores-2011-2019/2019/PL-1198-igor_dos_anjos_da_silva_santos-BA.pdf/view#:~:text=(Dep.,estudantes%20e%20suas%20respectivas%20fam%C3%ADlias.) Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Brasília DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp132.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico**. Belo Horizonte: Dictum, 2014.

DA SILVA, Érika Costa; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A defensoria pública no Brasil: gênero, raça e poder. **Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5309>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DAROIT, Felipe. **Mediação e Conciliação**. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DAROIT, Felipe. **Mudança deve facilitar recolhimento de honorários ao Fadep.**

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em:

<https://www.defensoria.rs.def.br/mudanca-deve-facilitar-recolhimento-de-honorarios-ao-fadep#:~:text=A%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20inclui%20todas,C%C3%B3digo%20de%20Receita%20n%C2%BA%200712.%22>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DE ASSIS, Victor Hugo Siqueira et al. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, p. 185-209, 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205>. Acesso em: 6 mar. 2025.

DE CAMARGO, Nilton Marcelo. O papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais dos necessitados e na consolidação da cidadania. **Revista Videre**, v. 7, n. 13, p. 49-62, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/3930>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, 2019. Disponível em: <https://search.app/nARHBmWdbgv2MGtXA>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **IV Diagnóstico sobre a Defensoria Pública já está disponível**. DPE-TO, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/iv-diagnostico-sobre-a-defensoria-publica-no-brasil-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FAY, Ricardo Soriano et al. A Defensoria Pública e os honorários sucumbenciais em prol da defesa dos direitos fundamentais: a superação do enunciado nº. 421 do STJ. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 13, p. 34-59, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/226/210>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FERREIRA FILHO, Rogério de Cássio Neves. A IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO DEFENSOR PÚBLICO NO ACESSO À JUSTIÇA. **Direito e Cidadania**, v. 3, 2018. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/3614>. Acesso em: 8 abr. 2025.

FREIRE, Ytallo da Fonseca. **O Trabalho do Serviço Social na assistência jurídica gratuita na DPU/MA: expressões e desafios**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Maranhão. São Luís: 2025. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/8897/1/YTALLO%20DA%20FONSECA%20FREIRE.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GONÇALVES, Guilherme Ostjen; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. O projeto de modernização institucional na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e o impacto no acesso à justiça. In: ABDALA, Paulo R. Z.; BORDIN, Ronaldo (org.). **Gestão Pública: Casos, Análises e Práticas**. Porto Alegre: Publicato, 2020. p. 147-159. Disponível

em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/217721/001121075.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HOLANDA NETO, Espedito Rodrigues de et al. **Defensoria pública: eficácia e desafios como órgão permanente da execução penal**. 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16561/1/ESPEDITO%20RODRIGUES%20DE%20HOLANDA%20NETO%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MADEIRA, Ligia Mori et al. Defensores públicos como agentes políticos no Brasil: recrutamento e percepções. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 12, p. 13-50, 2015. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/240>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MARONA, Marjorie. Defensorias públicas. **Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira**, 2013. p. 352-368. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marjorie-Marona/publication/349993011_Defensorias_Publicas/links/604aaa68299bf1f5d840db66/Defensorias-Publicas.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

MORAES, Tiago. **Artigo esclarece o conceito da prerrogativa da intimação pessoal do Defensor Público**. Adepar, 2016. Disponível em: https://adepar.com.br/noticias/artigo-esclarece-o-conceito-da-prerrogativa-da-intimacao-pessoal-do-defensor-publico/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 abr. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução do ordenamento brasileiro de nosso tempo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, v. 23, n. 3, p. 647-681, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à Justiça. **Encontro anual da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), Anais... Caxambu**, 2016. Disponível em: <https://sdpscp.fffch.usp.br/sites/sdpscp.fffch.usp.br/files/inline-files/1635-2131-1-PB.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SCHLOTTFELDT, Guilherme Goularte et al. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em Tempos de Pandemia da COVID-19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 32, p. 15-36, 2023. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/513/388>. Acesso em: 26 mar. 2025.



SOUZA, Michele Bevenuto de. **Defensoria Pública como ferramenta de acesso à justiça: uma análise da ação direta de inconstitucionalidade - ADI 6.852**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/271686/001194957.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, n. 13, p. 231-247, 2020. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/468>. Acesso em: 4 mar. 2025.

TOLENTINO, Philipe. **Das funções e prerrogativas da Defensoria Pública**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79086/das-funcoes-e-prerrogativas-da-defensoria-publica>. Acesso em: 1 abr. 2025.